



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 361/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2022
Horas 12 : 10
Por: Elen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1622/2022, que “Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1622/2022

Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - TRAF: conjunto de atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares e/ou em localidades rurais, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural, assim como do patrimônio cultural e natural;

II - oferta TRAF: conjunto de locais, equipamentos, atividades, serviços, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural, capazes de motivar o deslocamento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de forma sustentável;

III - demanda TRAF: todos os visitantes que desejam usufruir dos atributos e atrativos do meio rural, comprometidos em valorizar os equipamentos, produtos e serviços turísticos oferecidos por agricultores familiares; e

IV - unidade territorial de planejamento TRAF: área geográfica constituída por unidades agrícolas familiares que compartilham aspectos agropecuários, culturais, históricos, sociais e ambientais e que poderá ser denominada de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, trilhas, colônias, comunidades, etc.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende os requisitos definidos na Política Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 3º Também são beneficiários desta Lei os pescadores artesanais, os quilombolas, os assentados da reforma agrária e as comunidades indígenas.

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, eventualmente concedida, a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, entre outros.

Art. 4º Considera-se atividades TRAF:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - serviços de hospedagem que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede e que estejam afinados com o modo de vida rural;

II - serviços de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes relacionados a passeios, danças típicas, pesca, cavalgadas, entre outras;

III - serviços de alimentação que valorizem a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local e/ou regional e seus aspectos culturais;

IV - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, *in natura* e/ou transformados, elaborados segundo processos de produção e/ou beneficiamento artesanais e de acordo com as exigências das normas sanitárias em vigor;

V - visita a unidades de produção agropecuária e/ou agroindustriais de pequeno porte que possam ser utilizadas como atrativos, devido aos sistemas e técnicas de produção alternativas empregadas, incluindo as atividades de educação ambiental e a participação direta do visitante nas práticas produtivas;

VI - comercialização de artesanato produzido, preferencialmente, a partir de matérias-primas e tradições locais e/ou regionais;

VII - práticas de valorização do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial seja através da visitação a locais e edificações patrimoniais de natureza cultural, arquitetônica e paisagística, seja pela fruição de práticas e bens artísticos, folclóricos e gastronômicos, dentre outras; e

VIII - eventos festivos e/ou promocionais realizados em comunidades e/ou propriedades familiares que estejam integrados ao desenvolvimento e à cultura regional, capazes de promover a comercialização de produtos e serviços, assim como a divulgação e valorização dos atrativos existentes.

Art. 5º As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário, no âmbito estadual.

Art. 6º As iniciativas de apoio do Poder Público Estadual ao TRAF deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;

II - promoção do TRAF como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;

III - incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do TRAF de forma complementar às demais atividades produtivas;

IV - estímulo à produção agroecológica e/ou orgânica;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao TRAF ofertados pelos agricultores envolvidos;

VI - promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao TRAF;

VII - valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;

VIII - fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;

IX - promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do TRAF;

X - incentivo ao desenvolvimento da atividade a partir da Unidade Territorial de Planejamento TRAF, inclusive na formatação de circuitos, roteiros, rotas e caminhos, de forma integrada aos produtos turísticos oficiais; e

XI - fomento à criação e/ou implantação de planos municipais de desenvolvimento do turismo que contemplem o segmento TRAF.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estipulando ainda as linhas de apoio financeiro, incentivo fiscal e técnico-administrativo ao TRAF no estado de Rondônia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assimilado Legislativo do Estado de Rondônia

Recebido, Autue-se e
Inclua em par
08 JUN 2022
1º Secretário

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assimilado Legislativo</p> <p>08 JUN 2022</p> <p>Protocolo: <u>1791/22</u></p> <p>Processo: <u>1791/22</u></p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>1622</u> /2022
-----------	--	-----------------------------	----------------------

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a política estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF de Rondônia.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - TRAF: conjunto de atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares e/ou em localidades rurais, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural, assim como do patrimônio cultural e natural;

II - oferta TRAF: conjunto de locais, equipamentos, atividades, serviços, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural, capazes de motivar o deslocamento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de forma sustentável;

III - demanda TRAF: todos os visitantes que desejam usufruir dos atributos e atrativos do meio rural, comprometidos em valorizar os equipamentos, produtos e serviços turísticos oferecidos por agricultores familiares; e

IV - unidade territorial de planejamento TRAF: área geográfica constituída por unidades agrícolas familiares que compartilham aspectos agropecuários, culturais, históricos, sociais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>e ambientais e que poderá ser denominada de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, trilhas, colônias, comunidades, etc.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende os requisitos definidos na política nacional da agricultura familiar.</p> <p>Art. 3º. Também são beneficiários desta Lei os pescadores artesanais, quilombolas, assentados da reforma agrária e as comunidades indígenas.</p> <p>Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) eventualmente concedida, a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros.</p> <p>Art. 4º. Considera-se atividades TRAF:</p> <p>I - serviços de hospedagem que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede e que estejam afinados com o modo de vida rural;</p> <p>II - serviços de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes relacionados a passeios, danças típicas, pesca, cavalgadas, entre outras;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>III - serviços de alimentação que valorizem a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local e/ou regional e seus aspectos culturais;</p> <p>IV - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, in natura e/ou transformados, elaborados segundo processos de produção e/ou beneficiamento artesanais e de acordo com as exigências das normas sanitárias em vigor;</p> <p>V - visita a unidades de produção agropecuária e/ou agroindustriais de pequeno porte que possam ser utilizadas como atrativos, devido aos sistemas e técnicas de produção alternativas empregadas, incluindo as atividades de educação ambiental e a participação direta do visitante nas práticas produtivas;</p> <p>VI - comercialização de artesanato produzido, preferencialmente, a partir de matérias-primas e tradições locais e/ou regionais;</p> <p>VII - práticas de valorização do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial seja através da visitação a locais e edificações patrimoniais de natureza cultural, arquitetônica e paisagística, seja pela fruição de práticas e bens artísticos, folclóricos e gastronômicos, dentre outras; e</p>			



Assimbleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<p>VIII - eventos festivos e/ou promocionais realizados em comunidades e/ou propriedades familiares que estejam integrados ao desenvolvimento e à cultura regionais, capazes de promover a comercialização de produtos e serviços, assim como a divulgação e valorização dos atrativos existentes.</p> <p>Art. 5º. As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário, no âmbito estadual.</p> <p>Art. 6º. As iniciativas de apoio do Poder Público Estadual ao TRAF deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:</p> <p>I - desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;</p> <p>II - promoção do TRAF como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;</p> <p>III - incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do TRAF de forma complementar às demais atividades produtivas;</p>			



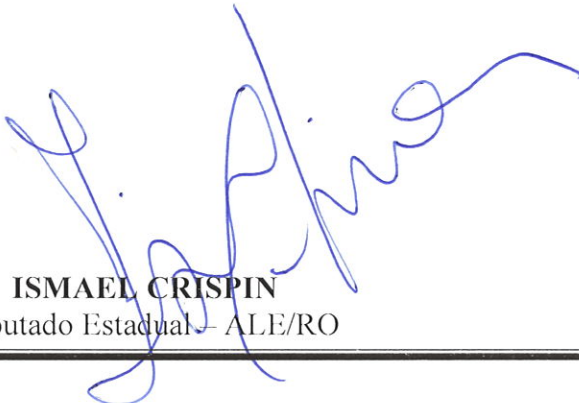
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>IV - estímulo à produção agroecológica c/ou orgânica;</p> <p>V - fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao TRAF ofertados pelos agricultores envolvidos;</p> <p>VI - promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao TRAF;</p> <p>VII - valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;</p> <p>VIII - fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;</p> <p>IX - promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do TRAF;</p> <p>X - incentivo ao desenvolvimento da atividade a partir da Unidade Territorial de Planejamento TRAF, inclusive na formatação de circuitos, roteiros, rotas e caminhos, de forma integrada aos produtos turísticos oficiais; e</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>XI - fomento à criação e/ou implantação de planos municipais de desenvolvimento do turismo que contemplem o segmento TRAF.</p> <p>Art. 7º. O Poder Executivo, por intermédio de Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, estipulando ainda as linhas de apoio financeiro, incentivo fiscal e técnico-administrativo ao TRAF no Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, 30 de maio de 2022.</p> <p></p> <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual - ALE/RO</p>			

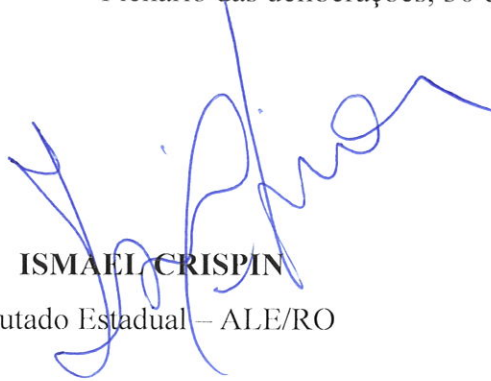


PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
<p>O presente Projeto tem por objetivo ser mais uma política pública direcionada ao homem do campo, mais especificamente ao agricultor familiar, que tem sido tão carente de políticas estaduais que o contemple com o devido valor.</p> <p>Atualmente, com a mecanização e a automação do campo, o pequeno produtor rural muito comumente tem vendido sua propriedade e se mudado para cidade, isso devido à ausência quase completa de políticas que os diferencie, seja do ponto de vista tributário, econômico, social etc.</p> <p>Assim, as feiras municipais perdem muitos produtos, pois os pequenos produtores, aos poucos, estão deixando as pequenas propriedades rurais.</p> <p>Essa realidade, dentre outras coisas, prejudica a alimentação de todos, na medida em que vão desaparecendo muitos produtos (os típicos de feira), além de prejudicar economicamente toda a cidade, pois esta não consegue atender toda a demanda de mão de obra (êxodo rural), e quando consegue, a renda média cai, pois muitos poderiam ser muito melhor sucedidos em um empreendimento rural (que pode ter características de empresa/negócio rural).</p> <p>É assim que muitas cidades vão perdendo habitantes, pois os filhos, sem vislumbrar perspectivas no campo acabam por sair tanto da pequena propriedade quanto da própria cidade para buscar vida nova. Esse quadro aqui descrito é uma realidade já vivida por muitos países desenvolvidos.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/2022
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<p>A cultura rural deve ser mantida, não como forma de mera subsistência, mas vida digna, capaz de atrair pessoas pela qualidade de vida e cultura próprias.</p> <p>O presente projeto não pretende ser a solução completa para o caso, claro que não, mas certamente é uma ação elementar que deve ser instituída e somada com outras ações oportunamente, tudo com o fim de produzir qualidade de vida ao povo rondoniense. Essa é a responsabilidade de quem está exercendo cargo político.</p> <p>Em remate, a política proposta no presente projeto é pertinente e oportuna, pois necessária ante ao quadro sociológico vivido por inúmeros municípios rondonienses.</p> <p>Plenário das deliberações, 30 de maio de 2022.</p> <p> ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 233, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1622/2022, 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 361/2022 - ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos artigos 5º e 7º, conforme justificativas a seguir.

O artigo 5º impõe que “As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, **sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário**, no âmbito estadual.”, o que contraria o art. 113 da ADCT, que leciona que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi apresentado. Além disso, nos termos em que se propõe, poderá ser configurado como renúncia fiscal, o que configura **vedação no ano eleitoral**, nos termos do § 10 do art. 73 da 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Já o artigo 7º consiste em uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Ao determinar abertura de linhas de apoio financeiro e incentivo fiscal, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. **LEI AUTORIZATIVA**. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..." em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de

serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, ante o descumprimento do artigo 113 da ADCT, além da configuração de renúncia fiscal, o que atualmente está vedado no ano eleitoral, e em razão da inconstitucionalidade formal, com nítido caráter autorizativo, violando o princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, decido pelo veto parcial dos arts. 5º e 7º do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034567522** e o código CRC **3E7ED545**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072209/2022-49

SEI nº 0034567522